



**DESPACHANTE
E SERVIÇOS GERAIS**

Excelentíssimo Sr. Diretor Regional **Marco Tulio Chaparro Rodrigues Rocha** do Sesc-AR\DF,

Processo Convite N°. 19/2020

A **JC DESPACHANTE SERVIÇOS GERAIS**, inscrito no CNPJ sob n° **0.484.998/0001-47**, com sede no endereço SCS – Qd 05 Bl “C” Galeria Nova Ouvidor, Loja 01, no bairro Asa Sul, na Cidade de Brasília, do Distrito Federal, CEP n° 70.305-901, vem à presença de Vossa Excelência, por meio do seu representante e proprietário, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

Em face da decisão Ata n° 002 - Convite 19-2020 - Resultado - Publicado em 13/10/2020 registrada pela CPL

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do item 9.1. do convite 019/2020, cabe recurso fundamentado no prazo de 2 (dois) dias da decisão que ocorreu em 13 de outubro de 2020.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade convite cujo objetivo é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de despachante documentalista para eventos do Sesc-DF conforme consignado na ata de reunião da comissão de licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da **ilegalidade** na decisão que habilitou a empresa vencedora, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA JC VIDA REMOÇÕES E SERVIÇOS

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras prevista no edital, de forma que não há discricionariedade do pregoeiro em admitir a sua não observância.

DOCUMENTO RECEBIDO	
EM	15 OUT. 2020
AS	14 h 41
Nuged/Sesc-DF	

SCS – Qd 05 Bl “C” Gal. Nova Ouvidor, Lj 01 – CNPJ: 00.484.998/0001-47
Brasília/DF: CEP: 70.305-918 Fone: (61) 32248294 / 32232942
www.jcdespachante.com.br

Sandra Ribeiro de Souza
Técnico Administrativo
Nuged/Sesc-DF



**DESPACHANTE
E SERVIÇOS GERAIS**

no presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital CONVITE Nº 19/2020 previu claramente que:

“6.1. Para habilitar-se à presente licitação a interessada deverá apresentar cópia autenticada da seguinte documentação:

6.1.1. Habilitação Jurídica:

a) Cédula de identidade do representante legal ou de seu procurador quando este for o signatário da Proposta.”

e, também

“6.4. Toda documentação supracitada deverá estar rigorosamente dentro de seu prazo de validade, tanto na data de abertura do certame quanto na data de emissão da respectiva nota fiscal, sob pena de ser desclassificado do processo licitatório ou ter retido o pagamento até a regularização das referidas certidões junto ao órgão que originou a pendência.”

embora o subitem 14.3 do edital, resguarde a CPL de prover tal ação feita pela Ata nº 002 processo convite nº. 19/2020, o subitem mencionado reference a informações complementares.

Ocorre que a empresa apresentou apenas cópias da cédulas de identidade não autenticadas e sem validade. E conforme o subitem 6.6. do edital

“6.6. Na hipótese de cópia sem autenticação, a CPL, durante a análise dos documentos e à vista do original, procederá à conferência.”

Tal autenticação não foi confirmada pela CPL durante o certame, pois a empresa vencedora não apresentou nenhuma cédula de identificação, conforme relatado na Ata 002 do processo



**DESPACHANTE
E SERVIÇOS GERAIS**

convite 19/2020. Sendo que a empresa vencedora sob regime de sociedade apresentou 2 (duas) cédulas de identificação dos 2(dois) sócios e nenhuma foi autenticada pela CPL.

Portanto, a CPL, ao identificar a **incapacidade da autenticação**, não poderia prosseguir com a conferência da proposta da empresa vencedora JC VIDA REMOÇÕES E SERVIÇOS, visto que no subitem do edital 6.6. diz que, com análise dos documentos e à vista do original, procederá à conferência. Sendo assim, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **inabilitação**, para que **mantenhamos aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e da isonomia descritos LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 em seu artigo 3º,**

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

e também no artigo 37º da Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...”

Afinal, a empresa vencedora foi claramente favorecida, pois conforme relato na Ata 002 do processo convite 19/2020, a empresa deveria ter apresentado a documentação conforme é solicitado claramente e rigorosamente pelo edital, mas não o fez. E se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação após o resultado.



**DESPACHANTE
E SERVIÇOS GERAIS**

Também, cabe salientar que a empresa vencedora JC VIDA REMOÇÕES E SERVIÇOS, não é credenciada junto ao Conselho Federal de Despachantes Documentalista e seu Conselho Regional.

Uma vez que, pela LEI Nº 1.887, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1998, que dispõe sobre a atividade de despachante no Distrito Federal.

“Art. 14. São direitos do despachante:

III – denunciar às autoridades competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilícito da atividade praticada por outro despachante ou por pessoas não pertencentes à categoria;”

Ocorre que a empresa vencedora não tem registro no Conselho dos Despachantes Documentalistas. Portanto, a empresa não tem qualificação técnica para o objeto do edital, e não atende claramente o subitem 6.1.2. do edital,

“6.1.2. Qualificação Técnica:

a) atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou privada(s), compatível(is) com o objeto desta licitação, contendo as seguintes informações”

E nem mesmo atendendo a LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que institui normas para licitações e contratos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

Nesse viés, claramente se percebe que a empresa JC VIDA REMOÇÕES E SERVIÇOS não cumpre as normas previstas na LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, que dá a obrigatoriedade de registro cadastral das empresas prestadoras de serviços:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades



**DESPACHANTE
E SERVIÇOS GERAIS**

competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

Além do registro cadastral da empresa, também está mesma lei fala da **obrigatoriedade** de supervisão do responsável técnico, quando da prestação dos serviços, neste caso em referência, ao serviços de despachante.

Assim, está claro que **não houve** por parte da empresa JC VIDA REMOÇÕES E SERVIÇOS o cumprimento da leis **para apresentar atestado de capacidade técnica**, a supervisão comprovada do despachante registrado no conselho como determina as leis, que dá a habilitação legal para o exercício legal da profissão de despachante.

Outrossim, a empresa JC VIDA REMOÇÕES E SERVIÇOS **cometeu crime**, segundo o DECRETO-LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENALIS Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941,

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

e sua habilitação ao edital, por parte do Sesc-AR/DF, traria a sua conivência ao tal crime e ato ilícito mediante as leis vigentes previstas.

À vista disso, requerer ao Sesc-AR/DF que solicite ao Conselho dos Despachantes Documentalistas que **fiscalize** a empresa JC VIDA REMOÇÕES E SERVIÇOS, para verificar se **os serviços tem validade**, quanto ao serviços prestados referente ao atestado de capacidade técnica apresentado.



**DESPACHANTE
E SERVIÇOS GERAIS**

Diante dos fatos, abro os seguintes questionamento ao SESC quanto a contratação de empresa:

- a) Ao entender do Sesc-AR\DF, a empresa JC VIDA REMOÇÕES E SERVIÇOS não poderia apresentar o documento original, do outro sócio da empresa, que não foi extraviado?
- b) Ao entender do Sesc-AR\DF, a apresentação de documento não mais válido pelo registro de boletim de ocorrência e a emissão de 2ª via, não inabilitar a empresa JC VIDA REMOÇÕES E SERVIÇOS por não apresentar documentação correta, segundo o subitem do edital 6.1.1. alínea "a", e portanto, incapaz de participar das seguintes etapas da convite?
- c) Ao entender do Sesc-AR\DF, como é possível uma empresa apresentar atestado de capacidade técnica para serviços de Despachante Documentalista sem menos ter registro no Conselho dos Despachantes Documentalista?
- d) Ao entender do Sesc-AR\DF, como é possível a empresa já ter prestado serviços legalmente de Despachante Documentalista sem registro do Conselho dos Despachantes?
- e) O Sesc-AR\DF faz contratos com empresa sem o credenciamento e registro em órgão competente?
- f) O Sesc-AR\DF faz contratos com empresa que apresenta um atestado de capacidade técnica onde exerceu a profissão ilegalmente?

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, requer, o recebimento do presente recurso.

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão da Ata nº 002 - PROCESSO CONVITE N. 19/2020, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de 13 de outubro de 2020.

Atenciosamente,

José Carlos G. Moreno
JC Despachante Serviços Gerais Ltda



**DESPACHANTE
E SERVIÇOS GERAIS**